



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

PROJETO DE LEI Nº 76/2025

(Autoria: Vereadora Christiane Batista Neves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte correto de resíduos sólidos e entulhos no Município de Mamborê, institui penalidades para o descarte irregular e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o descarte adequado de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e entulhos no âmbito do Município de Mamborê, com o objetivo de promover a saúde pública, proteger o meio ambiente e garantir a limpeza urbana.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Resíduos sólidos: materiais resultantes das atividades humanas em estado sólido ou semi-sólido, descartados como inúteis, indesejados ou descartáveis, incluindo materiais recicláveis, orgânicos e rejeitos;

II – Entulho: restos de construção, demolição, reforma e materiais volumosos como móveis inutilizados, poda de árvores e similares;

III – Descarte irregular: disposição de resíduos ou entulhos em locais públicos ou privados não autorizados, incluindo vias públicas, calçadas, terrenos baldios, áreas verdes e margens de rios ou córregos;

IV – Gerador de resíduos: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos ou entulhos.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º - É obrigação dos cidadãos, empresas e órgãos públicos promover o descarte correto dos resíduos sólidos e entulhos, conforme os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A Prefeitura disponibilizará:

I – Coleta seletiva regular para resíduos recicláveis;

II – Coleta regular de resíduos domiciliares;

III – Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) para materiais recicláveis e entulhos de pequeno volume (até 1 m³ por semana por domicílio);

IV – Serviços de recolhimento de entulhos sob agendamento e taxa específica para volumes superiores a 1 m³;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

V – Campanhas educativas permanentes sobre o descarte correto e seus impactos ambientais e sanitários.

Art. 5º - É proibido:

I – Lançar resíduos ou entulhos em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, áreas públicas ou particulares sem autorização;

II – Queimar lixo ou entulho em áreas urbanas;

III – Abandonar móveis, eletrodomésticos ou materiais volumosos em locais públicos sem comunicação prévia com a Secretaria de Meio Ambiente ou setor competente.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – Descarte irregular de lixo comum - Multa de 67 VRM's por infração

II – Descarte irregular de entulho até 1 m³ - Multa de 112 VRM's por infração

III – Descarte irregular de entulho acima de 1 m³ - Multa de 223 VRM's por infração

IV – Reincidência de qualquer infração - Multa em dobro e possibilidade de apreensão de veículo utilizado no descarte, se for o caso.

§ 1º As multas poderão ser cumulativas, caso sejam constatadas infrações múltiplas em uma mesma ação.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Divisão de Meio Ambiente e dos fiscais de posturas do Município.

CAPÍTULO IV – DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS

Art. 8º - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente utilizados prioritariamente em:

I – Ações de limpeza urbana;

II – Educação ambiental;

III – Implantação e manutenção de pontos de coleta e ecopontos;

IV – Equipamentos e materiais para a fiscalização ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, especificando os procedimentos para agendamento, coleta e fiscalização.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENARIO VEREADOR DORNELES ADÃO CAVALI

Em, 01 de Agosto de 2025.


CHRISTIANE BATISTA NEVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

PROJETO DE LEI Nº 76/2025

(Autoria: Vereadora Christiane Batista Neves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte correto de resíduos sólidos e entulhos no Município de Mamborê, institui penalidades para o descarte irregular e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas claras e eficazes para o descarte adequado de resíduos sólidos e entulhos no Município de Mamborê, visando a proteção do meio ambiente, a saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população.

A ausência de regras específicas e de fiscalização efetiva quanto ao descarte de resíduos e entulhos tem resultado em práticas nocivas, como o acúmulo de lixo em vias públicas, terrenos baldios e áreas verdes. Esses atos impactam diretamente na proliferação de vetores de doenças, como roedores e insetos, além de contribuir para o entupimento de bocas de lobo e a poluição dos recursos hídricos locais.


Com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), este projeto reafirma a responsabilidade compartilhada entre o poder público, empresas e cidadãos quanto ao ciclo de vida dos resíduos gerados. Nesse sentido, a proposta busca não apenas penalizar condutas lesivas, mas também educar e estruturar mecanismos para que o descarte correto se torne acessível a todos.

O texto prevê a implementação de pontos de entrega voluntária (PEVs), coleta seletiva, serviços sob agendamento e campanhas educativas permanentes, promovendo a conscientização e a colaboração da comunidade. Ao mesmo tempo, define penalidades claras para coibir o descarte irregular, com valores proporcionais à gravidade da infração.

Importante destacar que os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo aplicados em ações diretas de limpeza urbana, educação ambiental e fortalecimento da estrutura de fiscalização, garantindo o retorno à própria população dos investimentos realizados.

Assim, o projeto visa fomentar uma cultura de responsabilidade ambiental e cidadania, promovendo um município mais limpo, saudável e sustentável. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que atende aos interesses coletivos e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente.

PLENARIO VEREADOR DORNELES ADÃO CAVALI
Em, 01 de Agosto de 2025.


CHRISTIANE BATISTA NEVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 38841/2025

Requerente: CHRISTIANE BATISTA NEVES

Assunto: PROJETO DE LEI

Número: 76/2025

Data de Abertura: 01/08/2025 14:49

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte correto de resíduos sólidos e entulhos no Município de Mamborê, institui penalidades para o descarte irregular e dá outras providências.



Zuleimá Scapini
Assessora do Legislativo